



Ao
GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 0041/SES/MT/2025.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2025/20437.

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Ref. Recurso administrativo do Edital de pregão Eletrônico nº 0041/SES/MT/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. V nº 901-A, Distrito Industrial - Cuiabá/MT, telefone/fax nº (65) 3317-2100, inscrita no **CNPJ sob nº 86.729.324/0002-61** neste ato representada por seu Representante Legal Sr. **Gilmar Francisco Milan**, portador da Carteira de Identidade nº 760.527-7 SSP/SC e do CPF nº 344.848.171/87 devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente, para, tempestivamente, apresentar recurso contra a habilitação da empresa **NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, perante essa distinta administração que, vencedora do processo licitatório em pauta.

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação da Secretaria de Estado de Saúde.

O respeitável julgamento do recurso interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, porém atendendo ao princípio da legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

2- DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Recorrente solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

3- DOS FATOS:

O mérito do presente recurso se baseia a exigência editalícia prevista no item 11.5.5.7, a se saber:

11.5.5.7 Apresentar Certificação emitida pela ABNT NBR 14.020:2002 e 14.024.2004 – rotulagem ambiental, FSC, ou outra documentação que comprove a fabricação conforme as normas da ABNT NBR, atestando a fabricação com materiais originários de fontes de manejo sustentável.

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA
Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br

Conforme pode ser obtido no processo, houve duas manifestações, uma em sede de pedido de esclarecimento e outra em sede de pedido de impugnação, que estavam relacionadas ao referido item 11.5.5.7, assim sendo, deve ser destacado que as respostas apresentadas pela Comissão de Licitação, no que tange a este caso, possuem caráter vinculante a licitação, razão pela qual devem ser conhecidas.

“Trata-se do Processo n.º SES-PRO-2025/20437, Pregão Eletrônico n.º 0041/2025, cujo objeto se refere a "**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS CONFECCIONADOS EM MDF, INCLUSO A CONFEÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA E PROJETOS, A SEREM MONTADOS E INSTALADOS PARA MOBILIAR E OTIMIZAR O ESPAÇO FÍSICO FUNCIONAL SOB DEMANDA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E UNIDADES DESCENTRALIZADAS NA REGIÃO DE ALTA FLORESTA, COLÍDER, SINOP, JUARA, JUÍNA, SORRISO E PEIXOTO DE AZEVEDO**".

Dessa forma, considerando o envio do encaminhamento para análise e manifestação quanto ao Pedido de Esclarecimento da empresa MAZINI Comércio de Móveis LTDA, manifestamos:

Conforme previsão em edital, a licitar deverá “Apresentar Certificação emitida pela ABNT NBR 14.020:2002 e 14.024.2004 – rotulagem ambiental, FSC, **ou outra documentação que comprove a fabricação** conforme as normas da ABNT NBR, atestando a fabricação com materiais originários de fontes de manejo sustentável;

Diante disso, caso a licitante não seja detentora do FSC, orientamos que seja apresentado declarações que vinculam a indústria das chapas de MDF detentora do FSC devidamente assinado pela detentora do FSC, acompanhado de documentação que autorize a assinatura, somado a notas fiscais para maior clareza no cumprimento da exigência.”

“3. RELATÓRIO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Impugnante alega, em apertada síntese, a exigência de certificações ambientais específicas, como FSC ou normas ABNT sobre rotulagem, não tem amparo legal para habilitação técnica. Conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, os requisitos de habilitação devem se limitar à capacidade jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira. Essas certificações não são proporcionais nem indispensáveis para o fornecimento de mobiliário planejado, configurando imposição ilegal e restritiva à competitividade.

Ademais, a licitante menciona alguns acórdão e entendimentos jurídicos, onde, ao final, pontua quanto a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão do edital.

Eis o necessário a ser relatado. Passo a opinar.

Inicialmente, esclarece-se que a inclusão dessas certificações tem por finalidade assegurar que os fornecedores adotem práticas ambientalmente responsáveis, em consonância com os princípios constitucionais da sustentabilidade e preservação do meio ambiente, além das políticas públicas aplicáveis.

Nos termos do artigo 6º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve promover o desenvolvimento nacional sustentável, justificando-se, assim, a exigência de critérios que atendam a essa diretriz, **especialmente em relação à origem e impacto ambiental dos materiais empregados no fornecimento de mobiliário planejado.**

A apresentação das certificações ambientais configura-se como requisito técnico pertinente e proporcional, imprescindível para garantir a conformidade do objeto licitado com as normas ambientais vigentes, não havendo, portanto, restrição indevida à competitividade.

Ainda, cabe informar que se encontra previsto em edital, onde a licitante poderá apresentar outra documentação que comprove a fabricação conforme as normas da ABNT NBR, atestando a fabricação com materiais originários de fontes de manejo sustentável, ou seja, caso a licitante não seja detentora do FSC, orientamos que seja apresentado declarações que vinculam a indústria das chapas de MDF detentora do FSC devidamente assinado pela detentora do FSC, acompanhado de documentação que autorize a assinatura, somado a notas fiscais para maior clareza no cumprimento da exigência.”

Assim sendo, vamos aos fatos, neste caso o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA
Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br

Neste caso é importante salientar que o item 11.5.5.7 determina a apresentação de certificações distintas:

11.5.5.7 Apresentar Certificação emitida pela ABNT NBR 14.020:2002 e 14.024.2004 – rotulagem ambiental, FSC, ou outra documentação que comprove a fabricação conforme as normas da ABNT NBR, atestando a fabricação com materiais originários de fontes de manejo sustentável.

A Certificação de rotulagem ambiental, conforme as normas ABNT NBR 14020 e ABNT NBR 14024, serve para garantir que aquele produto está garantido do berço ao túmulo, isto é, que **todos os insumos** (madeira, plástico, tecidos e materiais metálicos) utilizados para fabricação daquele produto não afetam o meio ambiente, mesmo que este produto seja posteriormente descartado na natureza.

A Certificação FSC (Forest Stewardship Council), conforme a normativa FSC STD 40-004 V3-1, serve para garantir a implementação de uma cadeia de custódia dos produtos de origem florestal, isto é, para saber se a madeira utilizada no mobiliário foi proveniente de florestas oriundas de reflorestamento.

A outra certificação referente ao assunto, embora não nominalmente expressa, é a Certificação conforme a norma técnica ABNT NBR 14789, conhecida como Selo CERFLOR, que garante a cadeia de custódia, bem como que a extração desta maneira seguiu manejo florestal sustentável, isto é, é um conjunto de práticas que visam utilizar os recursos naturais da floresta de forma consciente, sem comprometer sua capacidade de se regenerar e manter a biodiversidade, produtividade e funções ecológicas.

NORMA TÉCNICA

ABNT

ABNT NBR 14789:2024

Manejo florestal sustentável - Princípios, critérios e indicadores para plantações florestais

R\$217,80

Esta Norma estabelece os princípios, critérios e indicadores para o manejo sustentável de plantações florestais.

Deste modo, temos 3 certificações distintas, que embora possam parecer versar sobre o mesmo assunto, não guardam correlação entre si.

Assim sendo, devemos voltar ao item, objeto do mérito recursal:

11.5.5.7 Apresentar Certificação emitida pela ABNT NBR 14.020:2002 e 14.024.2004 – rotulagem ambiental, FSC, ou outra documentação que comprove a fabricação conforme as normas da ABNT NBR, atestando a fabricação com materiais originários de fontes de manejo sustentável.

Uma vez que a Certificação de Rotulagem Ambiental (ABNT NBR 14.020:2002 e 14.024.2004) é totalmente distinta da Certificação FSC (FSC STD 40-004 V3-1), não podendo haver qualquer correlação que uma certificação possa ser usada para substituir a outra, o correto entendimento, a partir daquilo que está determinado no item 11.5.5.7, é que a licitante vencedora necessita apresentar ambas as certificações.

É fato que na resposta da Administração ao pedido de impugnação, assim se manifestou:

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA
Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br



“**A apresentação das certificações ambientais** configura-se como requisito técnico pertinente e proporcional, imprescindível para garantir a conformidade do objeto licitado com as normas ambientais vigentes, não havendo, portanto, restrição indevida à competitividade.”

Neste caso, conforme aquilo que está determinado no Instrumento Convocatório, associado a informação prestada pela Comissão de Licitação em sede de pedido de impugnação, ficou determinado a apresentação das “certificações ambientais”, neste caso a rotulagem ambiental (que envolve todos os insumos, não somente a madeira) e a FSC ou CERFLOR.

É importante acrescentar que, inclusive, conforme o próprio entendimento da SES, a exigência das certificações ambientais vai muito mais além de que apenas a cadeia de custódia da madeira, mas devendo aferir o impacto ambiental de todos os materiais empregados no fornecimento de mobiliário planejado.

Nos termos do artigo 6º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve promover o desenvolvimento nacional sustentável, justificando-se, assim, a exigência de critérios que atendam a essa diretriz, **especialmente em relação à origem e impacto ambiental dos materiais empregados no fornecimento de mobiliário planejado.**

Ao incluir a necessidade de aferir o impacto ambiental de todos os materiais empregados no fornecimento de mobiliário planejado, desfaz-se qualquer relação com a certificação FSC, demonstrando haver a necessidade concomitante de apresentação de ambas as certificações, Certificação emitida pela ABNT NBR 14.020:2002 e 14.024.2004 – rotulagem ambiental e Certificação emitida pelo FSC.

Deste modo, fica evidenciado que a empresa NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA não atendeu integralmente ao item 11.5.5.7 do Instrumento Convocatório.

4- DA SOLICITAÇÃO:

Dessa forma, urge que o Senhor Pregoeiro reconsidere sua decisão de habilitar a proposta da empresa **NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, tendo em vista que esta não atendeu em sua integridade ao item 11.5.5.7, retornando o presente certame para apreciação da habilitação da recorrente.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso administrativo, o qual certamente será deferido, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Cuiabá/MT, 22 de agosto de 2025.

Milanflex Ind. Com. de Móveis e Equip. Ltda.
Gilmar Francisco Milan
Sócio-proprietário
CNPJ: 86.729.324/0002-61

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA
Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – SES-MT

Edital do Pregão Eletrônico nº nº 0041/2025/SES/MT.

Processo nº SES-PRO-2025/20437

NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.165.753/0001-85, Inscrição Estadual nº 13.550.967-0, Certificado de Regularidade – CR – IBAMA nº 7332308, com endereço na Rua Teixeira, s/n, Costa Verde, Quadra 109, Lote 03, Várzea Grande/MT, CEP 78.128-222, neste ato representada por seu representante legal, Sr. MAYCON WINICIUS BENEDITO, brasileiro, administrador, inscrito no CPF sob nº 020.675.721-21, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do Edital do Pregão Eletrônico nº 0041/SES/MT/2025, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo apresentado pela empresa **MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 86.729.324/0002-61, com sede na Av. V nº 901-A, Distrito Industrial - Cuiabá/MT, perante esta distinta comissão, o que faz por intermédio dos aspectos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

I. DA TEMPESTIVIDADE.

As presentes contrarrazões são ofertadas dentro do lapso temporal de três dias previstos no § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, pelo que, sendo tempestivas, devem ser recebidas e analisadas.

II. RESUMO DOS FATOS QUE LEVARAM À INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 0041/2025/SES/MT, que objetiva o registro de preços para aquisição de móveis planejados. Após a fase de lances e julgamento, a empresa Nacional Móveis sagrou-se vencedora do certame.

Ato contínuo, a documentação de habilitação foi submetida à análise técnica, que culminou no **Parecer Técnico nº 033/2025/SUPO/GBSAITI/SES-MT**. O referido parecer foi conclusivo ao atestar que a Nacional Móveis **cumpriu integralmente as exigências do edital**, declarando-a habilitada.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso administrativo, alegando, em suma, que a Nacional Móveis teria descumprido o item 11.5.5.7 do edital. Sustenta a Recorrente que a norma exigiria, de forma cumulativa, a apresentação de duas certificações distintas: a de Rotulagem Ambiental (ABNT NBR 14.020 e 14.024) e a certificação de manejo sustentável da madeira (FSC ou similar).

Contudo, como se demonstrará, a tese da Recorrente não possui amparo na correta interpretação do edital, representando uma tentativa de formalismo excessivo para afastar indevidamente a proposta mais vantajosa para a Administração.

III. DO MÉRITO: A IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA DO RECURSO

O recurso apresentado não merece prosperar, pois se fundamenta em premissas jurídicas frágeis e em uma tentativa de subverter a clareza do texto editalício, violando princípios sagrados como o da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da razoabilidade.

III.I. DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA INTERPRETAÇÃO LITERAL DO EDITAL

A decisão do Pregoeiro de habilitar a empresa Recorrida no processo licitatório é plenamente justificada e não comporta reparos. O edital do Pregão Eletrônico nº 0041/SES/MT/2025, em seu subitem 11.5.5.7, dispõe expressamente que o licitante deveria apresentar, em conjunto com a proposta, **certificação emitida pela ABNT NBR 14.020:2002 e 14.024:2004 – rotulagem ambiental, FSC (Forest Stewardship Council) ou outra documentação que comprove a fabricação conforme normas da ABNT, atestando a fabricação com materiais originários de fontes de manejo sustentável.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o edital constitui a “lei interna” da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. Não há espaço para criação de exigências não previstas ou para interpretação extensiva que amplie indevidamente os requisitos editalícios.

11.5.5.7 Apresentar Certificação emitida pela ABNT NBR 14.020:2002 e 14.024.2004 – rotulagem ambiental, FSC, ou outra documentação que comprove a fabricação conforme as normas da ABNT NBR, atestando a fabricação com materiais originários de fontes de manejo sustentável.

A conjunção alternativa “ou” não deixa qualquer dúvida de que as certificações são **alternativas**, bastando a apresentação de uma delas para o cumprimento do requisito. A tese da Recorrente de que a exigência seria cumulativa é uma inovação descabida, que busca criar uma condição de habilitação não existente no edital.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 dispõe que são obrigatórias apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Nesse sentido, a Constituição e a Lei nº 14.133/2021 expressamente determinam que os procedimentos licitatórios devem promover o desenvolvimento nacional sustentável, consoante os arts. 225 da CF e 42, III, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

de vida, impondo-se a Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

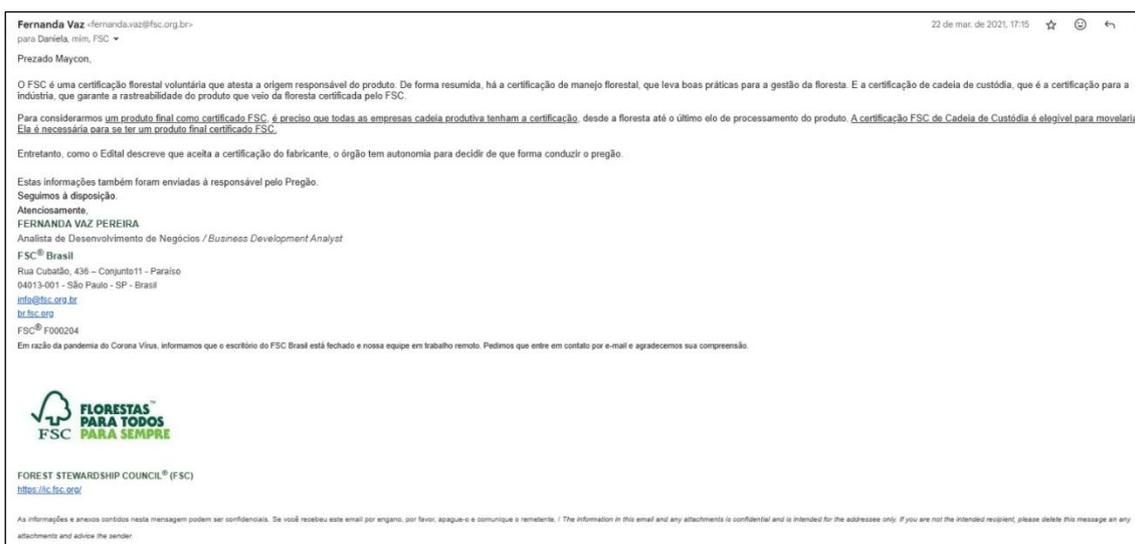
II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

A nova legislação licitatória, portanto, consagra a possibilidade de comprovação da qualidade e sustentabilidade dos produtos por diferentes meios idôneos, inclusive sob o aspecto ambiental, sem impor restrição a uma certificação específica.

Esclareça-se, ainda, que a **FSC cadeia de custódia** representa o percurso do produto desde a floresta até o ponto de venda ou rotulagem final, assegurando ao consumidor que o item fabricado utiliza matéria-prima proveniente de florestas manejadas de forma sustentável, fontes controladas, materiais reciclados ou sua combinação.

A Recorrida, em 2021, diligenciou junto ao FSC para obter esclarecimentos sobre a abrangência da certificação, tendo recebido resposta oficial (anexa) que confirma a adequação de seus procedimentos.



No presente certame, comprovou todos os elos da cadeia de custódia, juntando documentação em seu nome junto ao FSC, atendendo integralmente ao edital.



Além disso, a Recorrida vai além dos requisitos editalícios, possuindo a **certificação ISO 14001:2015**, com escopo de “industrialização e comércio de mobiliário corporativo planejado”, abrangendo a gestão ambiental de todo o processo fabril da empresa.

NACIONAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA

Rua Teixeira, S/N, Quadra 109, Lote 03, Bairro Costa Verde, Várzea Grande/MT, CEP: 78.128-222 - Brasil

foi avaliado e certificado como atendendo aos requisitos da

ISO 14001:2015

No seguinte escopo

“Industrialização e comércio de mobiliário corporativo planejado.”

A habilitação da Recorrida foi ratificada pelo **Parecer Técnico nº 033/2025**, emitido pelo setor competente desta Secretaria, que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Sua conclusão foi categórica:

“Diante da verificação realizada, constata-se que a empresa NACIONAL INDÚSTRIA DE MOVEIS E COMERCIO LTDA apresentou a documentação exigida no edital, atendendo integralmente aos itens [...] Assim, conclui-se que a licitante cumpre os requisitos técnicos e ambientais estabelecidos no instrumento convocatório, encontrando-se habilitada quanto aos aspectos analisados.”

A Recorrente não apontou qualquer erro, omissão ou contradição no parecer técnico, limitando-se a discordar da interpretação do edital. Contudo, a análise técnica já confirmou que, para os fins do certame, a documentação apresentada é suficiente e adequada. Desconsiderar a conclusão técnica para acolher uma tese recursal desprovida de base configuraria violação ao princípio do **juízo objetivo**.

Portanto, a decisão que habilitou a Recorrida é **ato vinculado, legítimo e irretocável**, pois se limitou a aplicar regra clara e objetiva do edital.

Em suma, a documentação apresentada cumpre os requisitos do objeto da licitação, em estrita consonância com o subitem 11.5.5.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 0041/2025/SES/MT, razão pela qual a habilitação da Recorrida deve ser mantida.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a esta Douta Comissão de Licitação da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT:

- a) **o não provimento do recurso interposto pela empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda.**, por absoluta ausência de fundamento fático e jurídico;
- b) **a manutenção integral da decisão que habilitou a empresa Nacional Indústria de Móveis e Comércio Ltda.**, conforme atestado pelo Parecer Técnico nº 033/2025/SUPO/GBSAITI/SES-MT, dotado de presunção de legitimidade e veracidade;
- c) **a continuidade do certame**, com a preservação da proposta mais vantajosa à Administração, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade, da isonomia e da razoabilidade;

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 27 de agosto de 2025.

NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ nº19.165.753/0001-85

MICHELL ANTONIO BREDA

OAB/MT 16.990



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 041/2025/SES-MT - Processo nº SES-PRO-2025/20437.

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS**, nomeada através da Portaria n. 625/2024/GBSES publicada em 13/09/2024, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 041/2025/SES-MT, cujo objeto consiste no “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS CONFECCIONADOS EM MDF, INCLUSO A CONFECÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA E PROJETOS, A SEREM MONTADOS E INSTALADOS PARA MOBILIAR E OTIMIZAR O ESPAÇO FÍSICO FUNCIONAL SOB DEMANDA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E UNIDADES DESCENTRALIZADAS NA REGIÃO DE ALTA FLORESTA, COLÍDER, SINOP, JUARA, JUÍNA, SORRISO E PEIXOTO DE AZEVEDO.**”, conforme passaremos a expor:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ 86.729.324/0002-61, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n. 1.525/2022, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Equipe técnica e Pregoeiros da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a HABILITAÇÃO da empresa **NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI, 19.165.753/0001-85**.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sistema SIAG, no site do órgão promotor da licitação www.saude.mt.gov.br, e, DIGITALMENTE nos autos do processo nº SES-PRO-2025/20437.

I. DAS PRELIMINARES

O Recurso Administrativo está fundamentado no item 12.1 do edital, a seguir transcrito:

12.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo os motivos de forma resumida em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) minutos, contados da declaração do vencedor. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, contados do encerramento da sessão, para apresentação das razões do recurso, restritas aos motivos apontados na sessão pública, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

Registramos que no decorrer da fase externa do procedimento licitatório, a condução final do certame foi redesignado para a Pregoeira Oficial Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis, tendo em vista licença médica do pregoeiro designado inicialmente, conforme atos formalizados nos autos.

II. DOS FATOS

A empresa inicialmente fundamentou, na manifestação recursal, inconformismo pela habilitação





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

da recorrida, para tanto justificou:

“Interesse recursal manifestado pela empresa MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA para tipo Grupo 1, motivo: Temos intenção de Recurso, pois os documentos apresentados não estão em conformidade com o Edital. Demais observações serão apresentadas em nossa peça.

Interesse recursal manifestado pela empresa MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA para tipo Grupo 1, motivo: Temos intenção de Recurso, pois os documentos apresentados não estão em conformidade com o Edital. Demais observações serão apresentadas no Recurso.....(sic)

Posteriormente, nas razões do recurso, rebate a decisão da equipe técnica e do Pregoeiro da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), fls.1225/1229, argumenta que:

(...)

“O mérito do presente recurso se baseia a exigência editalícia prevista no item 11.5.5.7, a se saber: 11.5.5.7 Apresentar Certificação emitida pela ABNT NBR 14.020:2002 e 14.024.2004 –rotulagem ambiental, FSC, ou outra documentação que comprove a fabricação conforme as normas da ABNT NBR, atestando a fabricação com materiais originários de fontes de manejo sustentável...”

‘Neste caso é importante salientar que o item 11.5.5.7 determina a apresentação de certificações distintas:

11.5.5.7 Apresentar Certificação emitida pela ABNT NBR 14.020:2002 e 14.024.2004 –rotulagem ambiental, FSC, ou outra documentação que comprove a fabricação conforme as normas da ABNT NBR, atestando a fabricação com materiais originários de fontes de manejo sustentável.

A Certificação de rotulagem ambiental, conforme as normas ABNT NBR 14020 e ABNT NBR 14024, serve para garantir que aquele produto está garantido do berço ao túmulo, isto é, que todos os insumos (madeira, plástico, tecidos e materiais metálicos) utilizados para fabricação daquele produto não afetam o meio ambiente, mesmo que este produto seja posteriormente descartado na natureza.

A Certificação FSC (Forest Stewardship Council), conforme a normativa FSC STD 40-004 V3-1, serve para garantir a implementação de uma cadeia de custódia dos produtos de origem florestal, isto é, para saber se a madeira utilizada no mobiliário foi proveniente de florestas oriundas de reflorestamento.

A outra certificação referente ao assunto, embora não nominalmente expressa, é a Certificação conforme a norma técnica ABNT NBR 14789, conhecida como Selo CERFLOR, que garante a cadeia de custódia, bem como que a extração desta maneira seguiu manejo florestal sustentável, isto é, é um conjunto de práticas que visam utilizar os recursos naturais da floresta de forma consciente, sem comprometer sua capacidade de se regenerar e manter a biodiversidade, produtividade e funções ecológicas.

NORMA TÉCNICA

ABNT NBR 14789:2024

Manejo florestal sustentável - Princípios, critérios e indicadores para plantações florestais

R\$217,80

Esta Norma estabelece os princípios, critérios e indicadores para o manejo sustentável de plantações florestais.

Deste modo, temos 3 certificações distintas, que embora possam parecer versar sobre o mesmo assunto, não guardam correlação entre si.

Assim sendo, devemos voltar ao item, objeto do mérito recursal:

11.5.5.7 Apresentar Certificação emitida pela ABNT NBR 14.020:2002 e 14.024.2004 –rotulagem ambiental, FSC, ou outra documentação que comprove a fabricação conforme as normas da ABNT NBR, atestando a fabricação com materiais originários de fontes de manejo sustentável.

Uma vez que a Certificação de Rotulagem Ambiental (ABNT NBR 14.020:2002 e 14.024.2004) é totalmente distinta da Certificação FSC (FSC STD 40-004 V3-1), não podendo haver qualquer correlação que uma certificação possa ser usada para substituir a outra, o correto entendimento, a partir daquilo que está determinado no item 11.5.5.7, é que a licitante vencedora necessita



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 02/09/2025 às 14:55:39.

Documento Nº: 30094405-1706 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30094405-1706>



SESDIC2025108244

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

apresentar ambas as certificações.

É fato que na resposta da Administração ao pedido de impugnação, assim se manifestou:

“A apresentação das certificações ambientais configura-se como requisito técnico pertinente e proporcional, imprescindível para garantir a conformidade do objeto licitado com as normas ambientais vigentes, não havendo, portanto, restrição indevida à competitividade.”

Neste caso, conforme aquilo que está determinado no Instrumento Convocatório, associado a informação prestada pela Comissão de Licitação em sede de pedido de impugnação, ficou determinado a apresentação das “certificações ambientais”, neste caso a rotulagem ambiental (que envolve todos os insumos, não somente a madeira) e a FSC ou CERFLOR.

É importante acrescentar que, inclusive, conforme o próprio entendimento da SES, a exigência das certificações ambientais vai muito mais além de que apenas a cadeia de custódia da madeira, mas devendo aferir o impacto ambiental de todos os materiais empregados no fornecimento de mobiliário planejado.

Nos termos do artigo 6º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve promover o desenvolvimento nacional sustentável, justificando-se, assim, a exigência de critérios que atendam a essa diretriz, especialmente em relação à origem e impacto ambiental dos materiais empregados no fornecimento de mobiliário planejado.

Ao incluir a necessidade de aferir o impacto ambiental de todos os materiais empregados no fornecimento de mobiliário planejado, desfaz-se qualquer relação com a certificação FSC, demonstrando haver a necessidade concomitante de apresentação de ambas as certificações, Certificação emitida pela ABNT NBR 14.020:2002 e 14.024.2004 – rotulagem ambiental e Certificação emitida pelo FSC.

Deste modo, fica evidenciado que a empresa NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA não atendeu integralmente ao item 11.5.5.7 do Instrumento Convocatório.

Ao final, requer:

“Dessa forma, urge que o Senhor Pregoeiro reconsidere sua decisão de habilitar a proposta da empresa NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, tendo em vista que esta não atendeu em sua integridade ao item 11.5.5.7, retornando o presente certame para apreciação da habilitação da recorrente...”

III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa declarada vencedora do certame apresentou contrarrrazões no prazo disponibilizado no sistema, onde rebate os argumentos trazidos pela recorrente, fls.1230/1237, vejamos:

(...)

“a documentação de habilitação foi submetida à análise técnica, que culminou no Parecer Técnico nº 033/2025/SUPO/GBSAITI/SES-MT. O referido parecer foi conclusivo ao atestar que a Nacional Móveis cumpriu integralmente as exigências do edital, declarando-a habilitada.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso administrativo, alegando, em suma, que a Nacional Móveis teria descumprido o item 11.5.5.7 do edital. Sustenta a Recorrente que a norma exigiria, de forma cumulativa, a apresentação de duas certificações distintas: a de Rotulagem Ambiental (ABNT NBR 14.020 e 14.024) e a certificação de manejo sustentável da madeira (FSC ou similar). Contudo, como se demonstrará, a tese da Recorrente não possui amparo na correta interpretação do edital, representando uma tentativa de formalismo excessivo para afastar indevidamente a proposta mais vantajosa para a Administração.

III. DO MÉRITO: A IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA DO RECURSO

O recurso apresentado não merece prosperar, pois se fundamenta em premissas jurídicas frágeis e em uma tentativa de subverter a clareza do texto editalício, violando princípios sagrados como o da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da razoabilidade.

III.I. DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA INTERPRETAÇÃO LITERAL DO EDITAL



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 02/09/2025 às 14:55:39.

Documento Nº: 30094405-1706 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30094405-1706>



SESDIC2025108244



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBS AAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

A decisão do Pregoeiro de habilitar a empresa Recorrida no processo licitatório é plenamente justificada e não comporta reparos. O edital do Pregão Eletrônico nº 0041/SES/MT/2025, em seu subitem 11.5.5.7, dispõe expressamente que o licitante deveria apresentar, em conjunto com a proposta, certificação emitida pela ABNT NBR 14.020:2002 e 14.024:2004 – rotulagem ambiental, FSC (Forest Stewardship Council) ou outra documentação que comprove a fabricação conforme normas da ABNT, atestando a fabricação com materiais originários de fontes de manejo sustentável.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o edital constitui a “lei interna” da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. Não há espaço para criação de exigências não previstas ou para interpretação extensiva que amplie indevidamente os requisitos editalícios.

11.5.5.7 Apresentar Certificação emitida pela ABNT NBR 14.020:2002 e 14.024.2004 – rotulagem ambiental, FSC, ou outra documentação que comprove a fabricação conforme as normas da ABNT NBR, atestando a fabricação com materiais originários de fontes de manejo sustentável.

A conjunção alternativa "ou" não deixa qualquer dúvida de que as certificações são alternativas, bastando a apresentação de uma delas para o cumprimento do requisito. A tese da Recorrente de que a exigência seria cumulativa é uma inovação descabida, que busca criar uma condição de habilitação não existente no edital.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 dispõe que são obrigatórias apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Nesse sentido, a Constituição e a Lei nº 14.133/2021 expressamente determinam que os procedimentos licitatórios devem promover o desenvolvimento nacional sustentável, consoante os arts. 225 da CF e 42, III, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

(...)

“A nova legislação licitatória, portanto, consagra a possibilidade de comprovação da qualidade e sustentabilidade dos produtos por diferentes meios idôneos, inclusive sob o aspecto ambiental, sem impor restrição a uma certificação específica.

Esclareça-se, ainda, que a FSC cadeia de custódia representa o percurso do produto desde a floresta até o ponto de venda ou rotulagem final, assegurando ao consumidor que o item fabricado utiliza matéria-prima proveniente de florestas manejadas de forma sustentável, fontes controladas, materiais reciclados ou sua combinação.

A Recorrida, em 2021, diligenciou junto ao FSC para obter esclarecimentos sobre a abrangência da certificação, tendo recebido resposta oficial (anexa) que confirma a adequação de seus procedimentos.”

(...)

No presente certame, comprovou todos os elos da cadeia de custódia, juntando documentação em seu nome junto ao FSC, atendendo integralmente ao edital.

(...)

Além disso, a Recorrida vai além dos requisitos editalícios, possuindo a certificação ISO 14001:2015, com escopo de “industrialização e comércio de mobiliário corporativo planejado”, abrangendo a gestão ambiental de todo o processo fabril da empresa.

(...)

A habilitação da Recorrida foi ratificada pelo Parecer Técnico nº 033/2025, emitido pelo setor competente desta Secretaria, que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Sua conclusão foi categórica:

"Diante da verificação realizada, constata-se que a empresa NACIONAL INDÚSTRIA DE MOVEIS E COMERCIO LTDA apresentou a documentação exigida no edital, atendendo integralmente aos itens [...] Assim, conclui-se que a licitante cumpre os requisitos técnicos e ambientais estabelecidos no instrumento convocatório, encontrando-se habilitada quanto aos aspectos analisados." (sic)

A Recorrente não apontou qualquer erro, omissão ou contradição no parecer técnico, limitando-se a discordar da interpretação do edital. Contudo, a análise técnica já confirmou que, para os fins do certame, a documentação apresentada é suficiente e adequada.

Desconsiderar a conclusão técnica para acolher uma tese recursal desprovida de base configuraria violação ao princípio do julgamento objetivo.

Portanto, a decisão que habilitou a Recorrida é ato vinculado, legítimo e irretocável, pois se limitou





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

a aplicar regra clara e objetiva do edital.

Em suma, a documentação apresentada cumpre os requisitos do objeto da licitação, em estrita consonância com o subitem 11.5.5.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 0041/2025/SES/MT, razão pela qual a habilitação da Recorrida deve ser mantida.

Ao final requer:

- “a) o não provimento do recurso interposto pela empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda., por absoluta ausência de fundamento fático e jurídico;
- b) a manutenção integral da decisão que habilitou a empresa Nacional Indústria de Móveis e Comércio Ltda., conforme atestado pelo Parecer Técnico nº 033/2025/SUPO/GBSAITI/SES-MT, dotado de presunção de legitimidade e veracidade;
- c) a continuidade do certame, com a preservação da proposta mais vantajosa à Administração, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade, da isonomia e da razoabilidade;..”

IV. DA ANÁLISE TÉCNICA DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

As razões recursais e contrarrazões foram avaliadas pela equipe técnica, sendo emitido Parecer Técnico n.º 034/2025/SUPO/GBSAITI/SES-MT, fls.1240/1243:

“...A Recorrente sustenta que o subitem 11.5.5.7 do edital imporia a apresentação cumulativa de duas certificações distintas, a saber, a rotulagem ambiental conforme as normas ABNT NBR 14.020:2002 e 14.024:2004, e a certificação de manejo sustentável da madeira (FSC ou equivalente), afirmando que a ausência de uma delas comprometeria a regularidade da habilitação. Por outro lado, a Recorrida apresentou contrarrazões tempestivas, nas quais defendeu a interpretação literal e objetiva do edital, ressaltando que o dispositivo faz uso da conjunção “ou”, revelando a possibilidade de comprovação alternativa. Este entendimento foi confirmado pelo Parecer Técnico nº 033/2025/SUPO/GBSAITI/SES-MT, documento que concluiu de forma categórica pelo atendimento integral às exigências ambientais e técnicas.

Examinando o teor do subitem 11.5.5.7, verifica-se que a redação empregada não deixa margem a dúvidas quanto ao caráter alternativo da exigência, pois dispõe que o licitante deve apresentar certificação de rotulagem ambiental, ou FSC, ou ainda outra documentação idônea que ateste a conformidade da fabricação com normas da ABNT e a utilização de materiais provenientes de fontes de manejo sustentável. Interpretar de forma cumulativa, como pretende a Recorrente, significaria impor requisito não previsto no instrumento convocatório, em violação ao princípio da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo, ambos consagrados na Lei nº 14.133/2021.

É relevante destacar que, na fase de esclarecimentos e impugnações, a própria Administração já havia reconhecido a possibilidade de meios probatórios equivalentes, inclusive admitindo a utilização de declarações de fabricantes de MDF detentores de certificação FSC, desde que acompanhadas de documentação comprobatória e notas fiscais, o que reforça a interpretação pela alternatividade da cláusula. A análise técnica realizada pelo setor competente confirmou a suficiência da documentação apresentada pela NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI, sendo que não foram apontadas inconsistências ou omissões, razão pela qual deve prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade de que goza o referido parecer.

Assim, a tese da Recorrente carece de fundamento jurídico e material, configurando formalismo excessivo que, se acolhido, resultaria em restrição indevida à competitividade, afastando proposta vantajosa sem amparo em norma editalícia. A decisão que habilitou a empresa NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI encontra respaldo na interpretação literal e sistemática do edital, nas manifestações oficiais da Administração e no parecer técnico conclusivo, sendo legítima, proporcional e compatível com os princípios da legalidade, da razoabilidade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

5. CONCLUSÃO



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 02/09/2025 às 14:55:39.

Documento Nº: 30094405-1706 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30094405-1706>



SESDIC2025108244



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo, mas no mérito nego-lhe provimento, mantendo a decisão que habilitou a empresa NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI, devendo o certame prosseguir regularmente. Este é nosso parecer..."

V. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico SIAG para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos. Com isso, todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos pela administração e na Lei n.º 14.133/2021.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2019:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe, como cuidar para que não direcione ou restrinja a participação de licitantes em seus instrumentos convocatórios, utilizando de exigências de caráter subjetivos.

Salientamos que a equipe desta Secretaria, utiliza em suas decisões, a observância quanto ao **princípio do formalismo moderado**, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 5º da lei de licitações onde deve-se buscar pela proposta mais vantajosa para a Administração, **garantir a isonomia sem ferir os demais princípios da vinculação ao instrumento convocatório** e segurança jurídica.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Ao analisar os documentos apresentados pela empresa, tanto a equipe técnica quanto o Pregoeiro **deverão se ater ao que foi exigido no edital**. Não devendo exigir ou aceitar nenhum outro documento, além **daqueles expressamente contidos no instrumento convocatório, sob pena de extrapolar o princípio da vinculação ao edital e afrontar o princípio da isonomia entre os participantes**.

Reiteramos que o edital possui embasamento legal fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 e Decreto Estadual n.º 1.525 de 2022, seguindo as premissas da nova lei de Licitações e Contratos, sendo





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

elaborado, com base no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência da unidade solicitante, posteriormente submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, com emissão de parecer jurídico aprovando a regularidade das exigências contidas na minuta.

É fato que a administração deve pautar-se pela busca da proposta mais vantajosa, contudo não deve deixar de atender os critérios previamente definidos, e, a legislação é clara quanto a vinculação ao instrumento convocatório, bem como a isonomia entre as propostas apresentadas, a qual deve ser observada durante as análises do edital.

A recorrente quer a todo custo impor sua interpretação equivocada das exigências do edital no que concerne aos quesitos do item 11.5.5.7, e, como reiterado pela equipe técnica no Parecer técnico, acima transcrito “...Examinando o teor do subitem 11.5.5.7, verifica-se que a redação empregada não deixa margem a dúvidas quanto ao caráter alternativo da exigência, pois dispõe que o licitante deve apresentar certificação de rotulagem ambiental, ou FSC, ou ainda outra documentação idônea que ateste a conformidade da fabricação com normas da ABNT e a utilização de materiais provenientes de fontes de manejo sustentável.”

E acrescenta ainda que “Interpretar de forma cumulativa, como pretende a Recorrente, significaria impor requisito não previsto no instrumento convocatório, em violação ao princípio da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo, ambos consagrados na Lei nº 14.133/2021.” Portanto, o edital não exige comprovação de documentos de forma CUMULATIVA, mas sim de forma ALTERNATIVA.

Sendo assim, ficou evidente que a recorrente pretende alterar a forma de interpretação das exigências do edital, cuja interpretação foi esclarecida aos licitantes durante a fase de recebimento de pedido de esclarecimentos e impugnações. Contudo a recorrente não se valeu daquela oportunidade para apresentar pedido de esclarecimentos ou impugnar o edital, fazendo-o posteriormente à abertura do certame, tanto via e-mail, fls.1065/1080, quanto via recursal.

Contudo, questionamento intempestivo sobre a aplicabilidade de regras do edital não merecem acolhimento, visto que o licitante possuía até 03 dias úteis contados da data de abertura do certame para fazê-lo, sob pena de preclusão.

Por fim, conforme exarado nos Parecer Técnico n.º 033-2025-SUPO e Parecer Técnico n.º 034-2025-SUPO, os documentos apresentados pela recorrida NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI atendem os requisitos exigidos no edital, bem como que são suficientes para atestar sua qualificação no certame.

VI. DA CONCLUSÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, NÃO PROCEDEM, e não atendem os requisitos do edital e legislação. Assim, MANTENHO A DECISÃO DE HABILITAÇÃO da empresa NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI no Pregão 0041/2025.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Pelo exposto e com fulcro no § 3º do artigo 143 do Decreto nº 1.525/2022, encaminho à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada AS DECISÕES da equipe técnica e PREGOEIROS, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 02 de setembro de 2025.

IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS

Pregoeira Oficial/SES/MT –
redesignada em substituição
(assinado eletronicamente)



 	SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS, REFORMAS E MANUTENÇÕES – SUPO	PARECER TÉCNICO		
		Página 1 de 4	Revisão: 00	Data: -

Parecer Técnico. nº 034/2025/SUPO/GBSAITI/SES-MT;

Tipo: Análise da Razões e Contrarrazões;

Interessados: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS CONFECCIONADOS EM MDF, INCLUSO A CONFECCÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA E PROJETOS, A SEREM MONTADOS E INSTALADOS PARA MOBILIAR E OTIMIZAR O ESPAÇO FÍSICO FUNCIONAL SOB DEMANDA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E UNIDADES DESCENTRALIZADAS NA REGIÃO DE ALTA FLORESTA, COLÍDER, SINOP, JUARA, JUÍNA, SORRISO E PEIXOTO DE AZEVEDO;

Processo Administrativo: SES-PRO-2025/20437;

Pregão Eletrônico: Pregão Eletrônico nº 0041/202/SES-MT.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da Razões e Contrarrazões do processo Pregão Eletrônico nº 0041/202/SES-MT (SES-PRO-2025/20437), que tem por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS CONFECCIONADOS EM MDF, INCLUSO A CONFECCÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA E PROJETOS, A SEREM MONTADOS E INSTALADOS PARA MOBILIAR E OTIMIZAR O ESPAÇO FÍSICO FUNCIONAL SOB DEMANDA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E UNIDADES DESCENTRALIZADAS NA REGIÃO DE ALTA FLORESTA, COLÍDER, SINOP, JUARA, JUÍNA, SORRISO E PEIXOTO DE AZEVEDO".

Por envolver questões técnica requerida no edital oriundo do Termo de Referência desta Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções, os Pregoeiros desta Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso, através da DESPACHO Nº 146802/2025/COAQUIS/SES, solicitou a este setor, a emissão de análise técnica, quanto as documentações apresentadas.

2. HISTÓRICO



 	SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS, REFORMAS E MANUTENÇÕES – SUPO	PARECER TÉCNICO		
		Página 2 de 4	Revisão: 00	Data: -

- Em 07 de agosto de 2025, foi emitido um novo PARECER TÉCNICO Nº 033/2025/SUPO/GBSAITI/SES-MT, pertinente a análise de habilitação técnica e proposta de preço, dando aceite para NACIONAL INDÚSTRIA DE MOVEIS E COMERCIO LTDA.

3. RECURSO ADMINISTRATIVO

3.1. DAS RAZÕES

A **MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS** - requer a **O PROVIMENTO** do presente recurso administrativo em sua integralidade, para que seja **REVOGADA** a habilitação, que se deu de maneira equivocada, em clara ofensa ao Edital do Pregão, aos princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como à jurisprudência pátria, no qual descrevemos de maneira breve um pequeno trecho:

“...
DESSA FORMA, URGE QUE O SENHOR PREGOEIRO RECONSIDERE SUA DECISÃO DE HABILITAR A PROPOSTA DA EMPRESA NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, TENDO EM VISTA QUE ESTA NÃO ATENDEU EM SUA INTEGRIDADE AO ITEM 11.5.5.7, RETORNANDO O PRESENTE CERTAME PARA APRECIÇÃO DA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

E É NA CERTEZA DE PODER CONFIAR NA SENSATEZ DESSA ADMINISTRAÇÃO, ASSIM COMO, NO BOM SENSO DA AUTORIDADE QUE LHE É SUPERIOR, QUE ESTAMOS INTERPONDO ESTE RECURSO ADMINISTRATIVO, O QUAL CERTAMENTE SERÁ DEFERIDO, EVITANDO ASSIM, MAIORES TRANSTORNOS. NESTES TERMOS, PEDIMOS BOM SENSO, LEGALIDADE E DEFERIMENTO

...”

3.2. DA CONTRARAZÃO

A licitante **NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI** apresenta suas contrarrazões ao recurso, para que seja reconhecido e considerado. Em que, solicita que se mantem a decisão de inabilitar a recorrente, ou seja, propõe-se que o recurso interposto



 	SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS, REFORMAS E MANUTENÇÕES – SUPO	PARECER TÉCNICO		
		Página 3 de 4	Revisão: 00	Data: -

seja julgado improcedente, com base nos argumentos expostos em seu documento apresentados, no qual descrevemos de maneira breve um pequeno trecho:

“ ...

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, REQUER A ESTA DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – SES/MT:

A) O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA., POR ABSOLUTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO FÁTICO E JURÍDICO;

B) A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA NACIONAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA., CONFORME ATESTADO PELO PARECER TÉCNICO Nº 033/2025/SUPO/GBSAITI/SES-MT, DOTADO DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE;

C) A CONTINUIDADE DO CERTAME, COM A PRESERVAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE;

...”

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Recorrente sustenta que o subitem 11.5.5.7 do edital imporia a apresentação cumulativa de duas certificações distintas, a saber, a rotulagem ambiental conforme as normas ABNT NBR 14.020:2002 e 14.024:2004, e a certificação de manejo sustentável da madeira (FSC ou equivalente), afirmando que a ausência de uma delas comprometeria a regularidade da habilitação. Por outro lado, a Recorrida apresentou contrarrazões tempestivas, nas quais defendeu a interpretação literal e objetiva do edital, ressaltando que o dispositivo faz uso da conjunção “ou”, revelando a possibilidade de comprovação alternativa. Este entendimento foi confirmado pelo Parecer Técnico nº 033/2025/SUPO/GBSAITI/SES-MT, documento que concluiu de forma categórica pelo atendimento integral às exigências ambientais e técnicas.

Examinando o teor do subitem 11.5.5.7, verifica-se que a redação empregada não deixa margem a dúvidas quanto ao caráter alternativo da exigência, pois dispõe que o licitante deve apresentar certificação de rotulagem ambiental, ou FSC, ou ainda outra documentação idônea que ateste a conformidade da fabricação com normas da ABNT e



 	SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS, REFORMAS E MANUTENÇÕES – SUPO	PARECER TÉCNICO		
		Página 4 de 4	Revisão: 00	Data: -

a utilização de materiais provenientes de fontes de manejo sustentável. Interpretar de forma cumulativa, como pretende a Recorrente, significaria impor requisito não previsto no instrumento convocatório, em violação ao princípio da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo, ambos consagrados na Lei nº 14.133/2021.

É relevante destacar que, na fase de esclarecimentos e impugnações, a própria Administração já havia reconhecido a possibilidade de meios probatórios equivalentes, inclusive admitindo a utilização de declarações de fabricantes de MDF detentores de certificação FSC, desde que acompanhadas de documentação comprobatória e notas fiscais, o que reforça a interpretação pela alternatividade da cláusula. A análise técnica realizada pelo setor competente confirmou a suficiência da documentação apresentada pela **NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, sendo que não foram apontadas inconsistências ou omissões, razão pela qual deve prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade de que goza o referido parecer.

Assim, a tese da Recorrente carece de fundamento jurídico e material, configurando formalismo excessivo que, se acolhido, resultaria em restrição indevida à competitividade, afastando proposta vantajosa sem amparo em norma editalícia. A decisão que habilitou a empresa **NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI** encontra respaldo na interpretação literal e sistemática do edital, nas manifestações oficiais da Administração e no parecer técnico conclusivo, sendo legítima, proporcional e compatível com os princípios da legalidade, da razoabilidade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

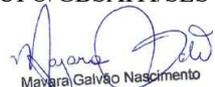
5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo, mas no mérito nego-lhe provimento, mantendo a decisão que habilitou a empresa **NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, devendo o certame prosseguir regularmente.

Este é nosso parecer,
Respeitosamente,

Cuiabá, 28 de agosto de 2025


 Lucas Francisco Melo Barbosa
 Superintendente de Obras,
 Reformas e Manutenções
 SUPO/GBSAAFI/SES-MT
Lucas Francisco Melo Barbosa
 Superintendente de Obras, Reformas e Manutenções
 SUPO/GBSAITI/SES-MT


 Mayara Galvão Nascimento
 Matrícula nº 273833
 Superintendente de Obras, Reformas e Manutenção
 SUPO/GBSAAFI/SES-MT
Mayara Galvão Nascimento
 Secretária Adjunta de Infraestrutura e Tecnologia da Informação
 SUPO/GBSAITI/SES-MT



SESCAP2025537299





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n.º: SES-PRO-2025/20437.

Pregão Eletrônico nº 041/2025

Objeto: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS CONFECCIONADOS EM MDF, INCLUSO A CONFECCÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA E PROJETOS, A SEREM MONTADOS E INSTALADOS PARA MOBILIAR E OTIMIZAR O ESPAÇO FÍSICO FUNCIONAL SOB DEMANDA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E UNIDADES DESCENTRALIZADAS NA REGIÃO DE ALTA FLORESTA, COLÍDER, SINOP, JUARA, JUÍNA, SORRISO E PEIXOTO DE AZEVEDO.”

Assunto: Recurso Administrativo da empresa: MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 86.729.324/0002-61.

I - DAS RAZÕES

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso que foi aceita pela pregoeira, posteriormente apresentou as suas razões e fundamentações, houve apresentação de contrarrazões pela licitante habilitada no certame, empresa NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ 19.165.753/0001-85.

II - DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

As razões recursais e contrarrazões foram avaliadas pela área técnica, através do Parecer Técnico n.º 034/2025/SUPO/GBSAITI/SES-MT, que manteve a habilitação da recorrida, para tanto justificou que:

“...A análise técnica realizada pelo setor competente confirmou a suficiência da documentação apresentada pela NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI, sendo que não foram apontadas inconsistências ou omissões, razão pela qual deve prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade de que goza o referido parecer...”

(...)

“...A decisão que habilitou a empresa NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI encontra respaldo na interpretação literal e sistemática do edital, nas manifestações oficiais da Administração e no parecer técnico conclusivo, sendo legítima, proporcional e compatível com os princípios da legalidade, da razoabilidade e da obtenção da proposta mais vantajosa...”

Seguindo mesmo entendimento a Pregoeira, elaborou manifestação decidindo pela manutenção da habilitação da empresa recorrida, ressaltando que as alegações e fundamentações trazidas pela recorrente não procedem, uma vez que os documentos apresentados para comprovar a exigência técnica do edital estão de acordo com o exigido no item 11.5.5.7 do certame.

III- DECISÃO

É dever, da administração, pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade e impessoalidade.

Ao analisarmos os autos e as fundamentações da equipe Técnica e Pregoeira, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto à forma como transcorreu a sessão do PE 041/2025, bem como





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

a habilitação da recorrida.

Pelo exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, acolho integralmente as razões da decisão da Equipe Técnica e Pregoeira Oficial, fls.1240/1252, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, porém nego-lhe provimento, mantendo a sessão ocorrida e a HABILITAÇÃO da licitante **NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ 19.165.753/0001-85**, no Pregão Eletrônico 041/2025.

Restitui-se os autos à Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que se fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 02 de setembro de 2025.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso
(assinado eletronicamente)



Visualizar Recurso

Edital 0041/2025	Nº Licitação SES-PRO-2025/20437	Razão Social MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENT OS LTDA	CNPJ 86729324000261
Data/Hora Criação 22/08/2025 15:19:44	Data/Hora Envio 22/08/2025 15:19:45	Situação Respondido	Doc. Identificação 34484817187

Usuário Responsável
GILMAR FRANCISCO
MILAN

Objeto
Aquisição de móveis planejados confeccionados em MDF, incluso a confecção, montagem e instalação, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais...

Tipos

Grupo 1

Conteúdo Recurso

Recurso administrativo do Edital de pregão Eletrônico nº 0041/SES/MT/2025

Anexos

RECURSO ADMINISTRATIVO - PE 041 2025 SES MT..pdf [get_app](#)

Responsável IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQU E TERCIS	Data/Hora Resposta 04/09/2025 10:38:43
---	--

Resposta Recurso

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA, JULGAMENTO E HOMOLOGAÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 041/2025/SES-MT - Processo nº SES-PRO-2025/20437. A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS, nomeada através da Portaria nº 625/2024/GBSES publicada em 13/09/2024, vem MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto no Pregão Eletrônico 041/2025/SES-MT, apresentado pela empresa MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA (Arquivo anexo)

Anexos

6. Resposta completa - Manifestação Pregoeira Técnica e Julgamento.pdf [get_app](#)

CONTRARRAZÕES PREGÃO 041/2025 - MOVEIS PLANEJADOS

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

4 de setembro de 2025 às 11:21

Para: Nacional Móveis e Equipamentos <nacionalmoveisplanejados@gmail.com>

Prezados,

Segue MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA, JULGAMENTO E HOMOLOGAÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 0041/2025/SES-MT - Processo nº SES-PRO-2025/20437. A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n **57.252.971/0001-46**, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS, nomeada através da Portaria n. 625/2024/GBSES publicada em 13/09/2024, vem MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto no Pregão Eletrônico 0041/2025/SES-MT, apresentado pela empresa MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, tendo em vista que não foi registrado no SISTEMA SIAG (Arquivo anexo). Ressaltamos que o Julgamento foi formalizado no sistema.

Atenciosamente,
Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis

Pregoeiros Oficiais SES/MT

 (65) 3613-5456 pregao@ses.mt.gov.br CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT

Coordenadoria de Aquisições. (65) 3613-5410

Superintendência de Aquisições e Contratos

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05

Centro Político Administrativo

78049-902, Cuiabá-MT

Em qua., 27 de ago. de 2025 às 18:04, Nacional Móveis e Equipamentos <nacionalmoveisplanejados@gmail.com> escreveu:

Boa tarde, Prezados segue em anexo à contrarrazões por e-mail devido o portal estar fechado no campo de contrarrazões mesmo

estando dentro do prazo conforme print em anexo.

--

Atenciosamente,

Compras Públicas

Licitação - Recurso/Contrarrazão

Processo: 041/2025 | Edital: 0041/2025 | Fin. Envio de Propostas: 04/07/2025 08:45 | Abertura da Licitação: 04/07/2025 09:00

CANCELAR ENVIO | Protocolo: 2025070319025215920250704090000001024027057 | PARTICIPAR >

Dados da Licitação | Dados do Edital | Esclarecimento/Impugnação | Lotes/Itens | Documentos | Minhas Propostas | **Recurso/Contrarrazão**

ADICIONAR

Recursos

Licitante	Tipos	Envio	Situação	Ações
MILANIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA	Grupo 1	22/08/2025 15:19	Aguardando Resposta	

Contrarrazões

Nenhuma contrarrazão criada

©2025 - Todos os direitos reservados | V6.14.9 | 1804 | 27/08/2025

SIRLEI SALES
Departamento Comercial
(65) 3028-7074
nacionalmoveisplanejados@gmail.com
nacionalplanejados.com.br

2 anexos

- 6. Resposta completa - Manifestação Pregoeira Tecnica e Julgamento.pdf**
1786K
- 7-Resposta no sistema.pdf**
119K